



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000422/95-50
Recurso nº. : 12.882
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CLARISMINDO MODESTO DINIZ
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.807


IRPF - EX.: 1994 - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O imposto de renda a pagar, na Declaração de Ajuste, corresponde ao valor do imposto devido menos o valor original do imposto de renda retido mensalmente na fonte, pela pessoa jurídica - fonte pagadora, conforme consignado nos contra-cheques e na DIRF apresentada.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARISMINDO MODESTO DINIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000422/95-50
Acórdão nº : 102-42.807
Recurso nº : 12.882
Recorrente : CLARISMINDO MODESTO DINIZ

RELATÓRIO

CLARISMINDO MODESTO DINIZ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 216.699.961-15, em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, teve alterados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 44.330,09 UFIR para 48.533,24 UFIR e o valor indicado como Imposto Retido na Fonte, de 4.372,16 UFIR para 3.630,72 UFIR, e sendo lançado Imposto de Renda Pessoa Física a pagar, no valor correspondente a 1.318,54 UFIR e respectivos gravames legais.

Impugnando o lançamento, o contribuinte, tendo elabora sua Declaração de Ajuste com base no Comprovante recebido da fonte pagadora, junta cópia de pedido de esclarecimentos aquela entidade, requerendo, ainda, que qualquer imposto porventura devido possa ser recolhido sem incidência de multa.

Considerando que as alterações realizadas decorreram de diferenças apuradas entre os dados constantes do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins e a DIRF entregue por aquela Secretaria, a Delegacia de Julgamento em Brasília, DF, determina a realização de diligência para que o contribuinte apresente cópia dos contra-cheques recebidos durante o ano, e que se apurem as divergências junto à Secretaria de Saúde indicadas - PROVENTOS DE PENSÃO, APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE OU INVALIDEZ PERMANENTE.

Com base no resultado da diligência realizada, juntado às fls. 25/58, a autoridade julgadora monocrática julga parcialmente procedente a ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000422/95-50
Acórdão nº. : 102-42.807

fiscal, retificando o valor exigido para 1.095,48 UFIR e a multa para 75% (de conformidade com o disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96).

Irresignado o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando, em suas Razões carreadas aos autos às fls. 71, ser incabível a cobrança de multa de ofício, uma vez que já efetuara o pagamento do imposto suplementar e multa de mora em 31/05/95, conforme DARF que anexa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a long horizontal stroke and a vertical stroke, resembling the initials 'U' and 'K'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000422/95-50
Acórdão nº. : 102-42.807

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente junta às Razões de seu recurso voluntário cópia de DARF devidamente autenticado por Tabelião, visando comprovar o recolhimento, em 31 de maio de 1995, de 1.318,54 UFIR de Imposto, acrescido de multa e juros.

Já na fase impugnatória o contribuinte, considerando que transpusera para sua Declaração de Ajuste os dados constantes do comprovante fornecido pela fonte pagadora, pleiteara o recolhimento do imposto sem o adicional da multa de ofício, tendo a autoridade "a quo" negado o pedido, justificando sua decisão.

Ao demonstrar que o imposto, acrescido de multa e juros de mora, havia sido recolhido imediatamente após a entrega da impugnação, o contribuinte reitera seu pedido.

Quanto à alegação de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que se trataria de mera revisão de sua declaração de rendimentos, cabe afirmar que não procede essa argumentação, já que, nos termos do disposto na legislação vigente, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000422/95-50
Acórdão nº. : 102-42.807

lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.

Tratando-se de matéria de execução, compete à autoridade local a confirmação do DARF, a imputação do imposto e acréscimos pagos, o refazimento dos cálculos, dando por encerrado o litígio ou procedendo à cobrança de débitos ainda existentes. Somente a título de lembrança, menciona-se que a autoridade monocrática procedeu à revisão dos cálculos, reduzindo o montante do imposto exigido, bem como o percentual da multa. Somente após confirmadas as datas do recebimento da Notificação e do pagamento, poder-se-á determinar, se à luz das normas em vigor, o contribuinte teria direito à redução da multa.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


URSULA HANSEN